



Número: **1034384-60.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **11/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 24.513.484,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCOS AURELIO LAURINI (AUTOR)	
	FRANCYS RICARDO MENEGON (ADVOGADO(A))
ELIVANE LAURINI (AUTOR)	
	FRANCYS RICARDO MENEGON (ADVOGADO(A))
LR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME (AUTOR)	
	FRANCYS RICARDO MENEGON (ADVOGADO(A))
TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (AUTOR)	
	FRANCYS RICARDO MENEGON (ADVOGADO(A))
MARCOS AURELIO LAURINI (REPRESENTANTE)	
MARIA LUIZA LAURINI TONETTI (AUTOR)	
	FRANCYS RICARDO MENEGON (ADVOGADO(A))
CARLOS ALBERTO LAURINI (AUTOR)	
	FRANCYS RICARDO MENEGON (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

	PAULO EURICO MARQUES LUZ (ADVOGADO(A)) LIANA MARA COCCO (ADVOGADO(A)) FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILLIAN GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO(A)) STER PAULA DE FARIA (ADVOGADO(A)) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA MACCARI (ADVOGADO(A)) GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO(A))
C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (INTERESSADO)	
	SAMUEL ANTONIO ZANARDI (ADVOGADO(A))
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A))
ANDERSON LUIZ KAYSER & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLAUDIA MACCARI (ADVOGADO(A)) DIMAS SIMOES FRANCO NETO (ADVOGADO(A))
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO(A)) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STER PAULA DE FARIA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

204158142	15/08/2025 14:02	Concedida a recuperação judicial	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
-----------	------------------	----------------------------------	-------------------------	---------



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1034384-60.2023.8.11.0041.

**AUTOR:** LR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CARLOS ALBERTO LAURINI, MARIA LUIZA LAURINI TONETTI, MARCOS AURELIO LAURINI, ELIVANE LAURINI  
**REPRESENTANTE:** MARCOS AURELIO LAURINI

**REU:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de recuperação judicial da empresa TOP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e OUTROS, integrantes do GRUPO LAURINI.

Em análise ao histórico processual, verifica-se que, por meio da decisão de Id. 167500699, foi deferido o pleito formulado pela administradora judicial, com a consequente convocação da Assembleia Geral de Credores, designando-se, para tanto, a data de 06 de novembro de 2024 para a primeira convocação e a data de 13 de novembro de 2024 para eventual segunda convocação. Posteriormente, restou comprovada a devida cientificação dos credores acerca da realização do referido conclave, conforme se infere do documento de Id. 170959262.

Ato contínuo, a decisão Id. 174128294 indeferiu o pedido de adiamento da respectiva assembleia.

A assembleia geral, instalada em segunda convocação no dia 13 de novembro de 2024, teve seus trabalhos suspensos por deliberação dos presentes em diversas ocasiões. Na continuidade dos atos, realizada em 20 de maio de 2025, restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial acostado ao Id. n 134890988, bem como o aditivo correspondente, de Id. nº 194264604.

O decism Id. 195832851 determinou a intimação do grupo devedor para apresentação da regularidade fiscal, conforme determina o art. 57 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras LR Transportes



Rodoviários Ltda. – ME e Top Transportes Rodoviários Ltda., considerando que o referido plano foi regularmente aprovado pela maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral, não havendo, até o momento, indícios de irregularidades que impeçam sua chancela judicial, ressalvada a necessidade de juntada, com a maior brevidade possível, das certidões negativas federais ainda pendentes. Ademais, não se opôs à autorização para celebração do financiamento na modalidade DIP Financing, diante do atendimento, em tese, dos requisitos previstos nos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, da aprovação em assembleia e da manifestação favorável da Administradora Judicial, impondo-se, contudo, a obrigação de transparência, com comprovação, no prazo de 15 dias após o recebimento de cada parcela, da integral aplicação dos valores na aquisição de insumos indispensáveis à manutenção das atividades econômicas, vedada qualquer destinação diversa.

Em seguida, o decisum Id. 200747115 compreendeu que “*considerando que o atendimento integral do art. 57 da Lei 11.101/2005 é imprescindível para o prosseguimento do soerguimento, bem como em atenção ao parecer ministerial, determino a intimação do grupo devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar a certidão de regularidade fiscal das empresas Top Transportes e LR Transportes concernente ao fisco federal*”.

O Grupo devedor apresentou recurso de embargos de declaração contra o decisum Id. 200747115.

Em recente manifestação, o Grupo devedor informou a juntada aos autos das certidões de regularidade fiscal, incluindo as referentes ao fisco federal, bem como de todas as demais certidões atualizadas relativas aos devedores. Registrou que o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo foram aprovados em Assembleia Geral de Credores realizada em 20/05/2025 e que o financiamento na modalidade DIP Finance obteve aprovação na mesma assembleia, contando com pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público. Acrescentou que os valores oriundos do financiamento destinam-se à aquisição de insumos para a safra 2025/2026.

### **Decido.**

Constata-se, a partir da ata da assembleia geral de credores, que o Plano de Recuperação Judicial, bem como os respectivos aditivos apresentados pela devedora, foi submetido à apreciação da coletividade de credores e por esta devidamente aprovado, nos seguintes termos:

Na Classe I, Trabalhista, a aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu de forma unânime, com 100% (cem por cento) dos credores manifestando-se favoravelmente; na Classe II, Garantia Real, igualmente houve unanimidade, com a totalidade dos credores presentes votando pela aprovação; e, na Classe III, Quirografária, verificou-se aprovação por maioria expressiva, correspondendo a 96,58% (noventa e seis vírgula cinquenta e oito por cento) dos votos, representativos de crédito no montante de R\$ 1.919.061,00 (um milhão, novecentos e dezenove mil e sessenta e um reais), enquanto 3,42% (três vírgula quarenta e dois por cento) dos credores votaram contrariamente, percentual equivalente a créditos de R\$ 67.915,57 (sessenta e sete mil, novecentos e quinze reais e



cinquenta e sete centavos), resultando no índice global de 97,72% (noventa e sete vírgula setenta e dois por cento) de aprovação do plano.

E, para obter a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos aditivos, sabe-se que a Lei estabelece:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Percebe-se, portanto, que restaram integralmente atendidos os requisitos legais para a aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 45, caput, da Lei nº 11.101/2005, porquanto a proposta obteve a maioria do valor dos créditos presentes em todas as classes votantes. Dessa forma, o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seus aditivos, foi validamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, observando-se rigorosamente o quórum deliberativo exigido pela legislação de regência.

Além do requisito mencionado, a legislação, em seu art. 57, determina que:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*

E, no presente caso, conforme relatado, este Juízo determinou a intimação do grupo devedor para comprovar o preenchimento do requisito mencionado, tendo os devedores, em atendimento à determinação judicial, comprovado a regularidade fiscal.

Menciona-se, por oportuno, que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se “homologação do Plano de Recuperação Judicial das devedoras, considerando que foi devidamente aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral e não há, até o presente momento, indícios de irregularidades que impeçam sua homologação.”.

Diante desse cenário, impõe-se a necessária submissão do plano de recuperação judicial



aprovado ao controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. Embora prevaleça a soberania da decisão dos credores quanto à aprovação do plano, conforme preconiza o artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial verificar a conformidade do conteúdo do plano com a ordem jurídica vigente.

A propósito, a doutrina é pacífica ao reconhecer que a recuperação judicial consiste em um acordo coletivo de natureza judicial, cuja homologação depende da inexistência de vícios e da observância dos preceitos constitucionais e legais. Gladston Mamede ensina:

*“A recuperação judicial é um acordo coletivo, cabendo ao judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não há vícios, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país. Ainda que haja aprovação por ampla maioria ou, quiçá, aprovação pela unanimidade dos credores, faz-se possível um controle de constitucionalidade e legalidade que poderá fazer-se a partir da provocação de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público e até terceiros afetados pelas disposições, a exemplo da Fazenda Pública. Esse controle poderá fazer-se pelo próprio magistrado, assim como poderá resultar de recurso.” (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas/Gladston Mamede. –11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).*

Diante do exposto, passo à análise pormenorizada das cláusulas que compõem o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, a fim de verificar sua conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

## 1. **Dos meios de Recuperação Judicial e Alienação de Bens.**

### *IV – MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.*

*O soerguimento das Recuperandas somente é possível com as medidas administrativas acima citadas em conjunto com a utilização os meios elencados no artigo 50 da Lei 11.101/2005, e outros possíveis de implantação, veja-se: a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; c) alteração do controle societário; d) aumento de capital social; e) trespasse ou arrendamento de estabelecimento; f) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; g) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; h) venda parcial dos bens; i) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de*



*recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.*

Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial, de forma genérica e desprovida de critérios objetivos, contempla nos itens supracitados a possibilidade de realização de atos societários relevantes, como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, cessão de cotas ou ações, bem como a possibilidade de “*venda parcial dos bens*”.

Todavia, tais disposições não delimitam os parâmetros jurídicos, operacionais ou econômicos para a efetivação dessas medidas, tampouco estabelecem requisitos mínimos quanto à forma de execução, à avaliação dos ativos envolvidos ou à necessidade de autorização judicial. A ausência de tais balizas, além de afrontar o princípio da transparência que rege os procedimentos recuperacionais, inviabiliza a aferição, por parte dos credores e do juízo, dos impactos econômicos e jurídicos que tais operações poderiam ensejar, especialmente quanto à continuidade da atividade empresarial, à preservação da função social da empresa e à satisfação dos créditos submetidos ao plano.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma clara quanto à ilegalidade de cláusulas genéricas que autorizam atos de reestruturação societária sem critérios objetivos ou delimitação mínima dos efeitos jurídicos que possam advir dessas operações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. 1. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 6.2.3.1 (RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS QUIROGRAFÁRIAS) INSUBSISTÊNCIA. PERCENTUAL DE DESÁGIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES DELIBERADAS PELOS CREDORES. SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS. HIPÓTESES INEXISTENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PODE SER OBTIDA POR MEIO DE CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTELIGÊNCIA DO ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005. – (...) .3. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9 (RELATIVA À PREVISÃO GENÉRICA DE "FUSÃO, ASSOCIAÇÃO, ARRENDAMENTO, ETC.."). ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS. IMPREVISIBILIDADE DE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DAS EVENTUAIS OPERAÇÕES. OFENSA AO ART. 53, INCISO I, DA LEI 11.101/2005. - **A previsão genérica de**



**possibilidade de utilização de instrumento de reestruturação societária, de associação e de arrendamento de forma indiscriminada e sem quaisquer características, parâmetros e critérios, enseja ampla discricionariedade à recuperanda e, conseqüentemente, insegurança jurídica ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ante a falta de previsibilidade mínima das conseqüências jurídicas e econômicas na eventual utilização de tais instrumentos.** Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0049433-20.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 06.12.2021) (TJ-PR - AI: 00494332020218160000 Maringá 0049433-20.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021)

Ademais, cumpre salientar que a previsão genérica constante do plano, atinente à denominada “**venda parcial dos bens**”, não pode prosperar, porquanto se encontra em contrariedade com a Lei 11.101/2005.

Art. 66. **Após a distribuição do pedido de recuperação judicial**, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

As cláusulas supracitadas, ao autorizar de forma genérica a alienação de ativos, sem qualquer especificação quanto à natureza, à localização, ao valor ou à composição dos bens que as integram, tampouco condicionando expressamente tal alienação à autorização judicial prévia e fundamentada, mostra-se materialmente incompatível com o regime jurídico protetivo delineado pela Lei nº 11.101/2005. Isto porque o controle judicial previsto no artigo supra é justamente a salvaguarda legal contra práticas que, sob o pretexto de reestruturação, possam desaguar em dilapidação do patrimônio da empresa, em prejuízo dos credores sujeitos e, sobretudo, daqueles não sujeitos ao plano.

Ademais, trata-se de previsão que impede o exercício pleno do contraditório e da deliberação informada pelos credores, que não dispõem, no momento da adesão ao plano, de conhecimento adequado sobre quais ativos poderão ser alienados, tampouco acerca da repercussão dessa alienação sobre a capacidade operacional da empresa em soerguimento.

Sobre o tema, destaco a posição jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO QUE CONSIDEROU CLÁUSULAS NULAS – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE – NOVAÇÃO – EXTENSÃO AOS COBRIGADOS,**



FIADORES, AVALISTAS – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIAS – SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO – NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DO CREDOR – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI 11.101/2005 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ART. 66, LEI 11.101/2005 - CRÉDITOS FUTUROS – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDITORES DA MESMA CLASSE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. O descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005), acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 73, IV), sem que, para tanto, o credor tenha que constituir em mora a recuperanda, ou, pleitear a convocação de assembleia para deliberar a respeito. **As cláusulas acerca da venda de ativos se apresentam genéricas**, sem descrição detalhada dos bens, bem como não impõem a exigência de autorização judicial, o que **afronta o art. 66, da Lei 11.101/2005**. O estabelecimento de percentual de deságio distinto para os titulares de créditos extemporâneos pendentes de habilitação nos autos, implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. (N.U 1002413-20.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/06/2022, Publicado no DJE 22/06/2022).

Diante disso, impõe-se o controle de legalidade das referidas cláusulas, condicionando-se sua eficácia à prévia individualização dos atos pretendidos, à completa transparência quanto aos bens ou estruturas envolvidas em caso de alienação, à indispensável cientificação dos credores e ao prévio crivo deste Juízo, nos termos dos arts. 53, I, e 66 da Lei nº 11.101/2005.

## 2. Carta de quitação do plano.

### *VIII.4 – Da Quitação Do Plano.*

(...)



*Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para as Recuperandas, “Carta de Quitação”, (...);*

Percebe-se que o Plano, no item supracitado, estabelece que os credores, independentemente do adimplemento integral das obrigações nele previstas, estarão obrigados a fornecer “carta de quitação”, providenciar a liberação das garantias eventualmente existentes nos contratos originais e promover a retirada de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto em relação às empresas em recuperação judicial quanto aos seus coobrigados. Tal previsão, contudo, mostra-se incompatível com o disposto nos arts. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que assegura a preservação das garantias até o efetivo cumprimento da obrigação, bem como o art. 61, § 2º, que, ao tratar da hipótese de convação da recuperação em falência, determina que: **“os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”**.

Logo, se a legislação assegura a reconstituição das garantias originais em caso de falência, é juridicamente inadmissível impor a sua liberação antes do adimplemento integral do plano, sob pena de esvaziar a proteção legal conferida ao crédito e comprometer a plena recomposição dos direitos do credor.

Desse modo, declaro a nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial na parte que impõe aos credores a obrigação de fornecer **“carta de quitação”** antes do cumprimento integral das obrigações assumidas pelas devedoras, por violar o disposto nos arts. 49, § 1º, e 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

### **3. Da supressão automática de todas as garantias reais e fidejussórias.**

#### *VIII.4 – Da Quitação Do Plano.*

*Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para as Recuperandas, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como, a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócios e/ou fiadores).*

#### *IX.1 – Liberação Das Garantias Prestadas Pelos Garantidores.*

A aprovação deste Plano de Recuperação implica imediata, irrevogável e irretratável quitação **de todas as garantias**, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores das empresas do Grupo Laurini, assegurando a liquidação dos créditos.

O plano de recuperação judicial, em suas cláusulas VIII.4 (“Da Quitação do Plano”) e



IX.1 (“Liberação das Garantias Prestadas pelos Garantidores”), estabelece a obrigação de os credores liberarem todas as garantias eventualmente existentes nos contratos originais. Além disso, dispõe que a mera aprovação do plano implica a liberação imediata, irrevogável e irretroatável de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária ou de qualquer outra espécie, assegurando a liquidação dos créditos. Tais disposições, contudo, são contrárias à lei.

Isso porque a premissa aprovada infringe o §1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, que estabelece que a supressão ou substituição de garantias somente pode ocorrer com a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se posicionou acerca da controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE DE LEGALIDADE – POSSIBILIDADE – NOVAÇÃO – EXTENSÃO AOS COBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIAS – SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO – NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DO CREDOR – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI 11.101/2005 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 2. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 3. As cláusulas acerca da venda de ativos se apresentam genéricas, sem descrição detalhado dos bens, bem como não impõem a exigência de autorização judicial, o que afronta o art. 66, da Lei 11.101/2005. (N.U 1015932-62.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito



Logo, a supracitada cláusula, indubitavelmente, só poderá produzir efeitos em relação aos credores que expressamente aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não se estendendo, portanto, àqueles que se abstiveram, votaram contrariamente ou sequer participaram da assembleia. Ademais, tratando-se de garantias reais ou fidejussórias, revela-se absolutamente indispensável a anuência específica, clara e inequívoca do credor titular da respectiva garantia, nos termos dos arts. 49, §1º, e 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

#### 4. Da extinção de ações e execuções novadas.

IX.4 – Da Extinção Das Ações/Execuções Novadas. *Após aprovação do Plano de Recuperação, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, ações de execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas e/ou seus avalistas, referentes aos créditos novados pelo Plano de Recuperação.*

É certo que, de acordo com a legislação pertinente, e com base no entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, *“a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas”* (Vide REsp nº 1.272.697/DF).

Contudo, a pretensão de se conferir ao plano de recuperação judicial o efeito automático de extinção ou desconstituição das garantias prestadas por terceiros coobrigados, sejam estes fiadores, avalistas, codevedores solidários ou responsáveis por obrigação de regresso, afronta o arcabouço normativo delineado na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que dispõem os seus artigos 49, § 1º, e 59.

Com efeito, o artigo 49, caput, estabelece de forma categórica que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*. Entretanto, o § 1º desse mesmo dispositivo ressalva de maneira expressa que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*. Trata-se, pois, de garantia legal do direito de regresso ou cobrança direta por parte do credor contra terceiros garantidores, mesmo após a submissão do crédito ao regime recuperacional.

A propósito, sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula n. 581 do c. Superior Tribunal de Justiça *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Mostra-se indevida, assim, a cláusula que determina a extinção automática de ações



judiciais movidas contra coobrigados e avalistas, por afrontar o §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, **que assegura aos credores a preservação de seus direitos contra terceiros garantidores, ainda que homologado o plano.**

Portanto, declaro a nulidade parcial da cláusula, preservando-se sua eficácia apenas na parte que determina a extinção das ações e execuções judiciais propostas exclusivamente contra os devedores principais, relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

## **5. Financiamento DIP. – Aditivo ao Plano.**

*DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTOS NA MODALIDADE DE DIP FINANCING PREVISTO NOS ARTIGOS 69-A E 69-F DA LEI 11.101/2005 PELAS RECUPERANDAS COMO MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS:*

*Pelo presente termo aditivo ao plano de recuperação judicial fica autorizado caso necessário a contratação de financiamentos na modalidade de DIP FINANCING previsto nos artigos 69-A e 69-F da Lei nº 11.101/2005 pelas Recuperandas junto aos Credores Financeiros Fomentadores como meios de soerguimento a serem utilizados. (...)*

*DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO NA MODALIDADE DE DIP FINANCING JUNTO AO FUNDO FITZ ROY SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA.*

*Em virtude da necessidade de se buscar um financiamento no presente momento para garantir a sustentabilidade da operação e evitar problemas de fluxo de caixa no futuro, bem como, gerar valor e expandir suas operações, evitando-se que as dívidas contraídas não ultrapassem a capacidade de geração de caixa da empresa, as Recuperandas vêm solicitar aos seus Credores a aprovação da contratação de financiamento na modalidade de DIP FINANCING. Assim, presente termo aditivo ao plano de recuperação judicial fica autorizado pelos credores a contratação do financiamento na modalidade de DIP FINANCING previsto nos artigos 69-A e 69-F da Lei nº 11.101/2005 pelas Recuperandas junto ao Credor Fomentador FITZ ROY SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.207.408/0001-77 (“Fitz Roy”), o qual é gerido pela sociedade empresária gestora LAPLACE INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, sociedade empresária com sede na cidade e*



*estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 2º andar, Itaim Bibi e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.401.701/0001-59 (“Laplace”), conforme Term Sheet Anexo.*

O termo aditivo ao plano de recuperação judicial prevê, caso necessário, a contratação de financiamento na modalidade *DIP Financing*, nos termos dos arts. 69-A e 69-F da Lei nº 11.101/2005, como instrumento de soerguimento e preservação das atividades das devedoras. A cláusula estabelece, ainda, de forma expressa, a autorização da operação junto ao credor fomentador FITZ ROY SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.207.408/0001-77, gerido pela LAPLACE INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.401.701/0001-59, conforme *Term Sheet*.

Sobre o tema, é importante destacar que o mencionado financiamento tem por objetivo viabilizar a concessão de crédito ao devedor que se encontra em processo de recuperação judicial, permitindo-lhe a continuidade das suas atividades empresariais e a preservação do valor de seus ativos. No ordenamento jurídico brasileiro, esse mecanismo foi formalmente introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o art. 69-A na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Nos termos do referido artigo, o juiz poderá autorizar a celebração de contratos de financiamento durante a recuperação judicial, desde que observadas as disposições dos arts. 66 e 67 da LRF, e ouvido o Comitê de Credores, se constituído.

No presente caso, a Administradora Judicial destacou que o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral, contempla a contratação de financiamento na modalidade Debtor-in-Possession (DIP), nos termos dos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, considerando-o imprescindível para a continuidade das atividades das devedoras, especialmente para a aquisição de insumos agrícolas voltados ao plantio e custeio da safra 2025/2026. Ressaltou que o não recebimento tempestivo dos recursos comprometeria de forma irreversível a realização da safra e, conseqüentemente, a geração de receita necessária ao cumprimento das obrigações assumidas no plano, frisando que a liberação dos valores está condicionada à homologação judicial do PRJ. (*Id. 198855194*).

Por seu turno, o Ministério Público, de igual modo, manifestou-se favoravelmente à celebração do financiamento na modalidade *DIP Financing* pelas devedoras, destacando que a operação foi aprovada pela Assembleia Geral de Credores, encontra respaldo nos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, atende à finalidade legal de preservação da atividade empresarial e cumpre os requisitos formais exigidos, inclusive quanto à constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante. Ressalvou, entretanto, que eventual indício ou suspeita de irregularidade na pactuação deverá ser objeto de análise posterior, motivo pelo qual requereu vista dos autos para apuração, se necessário. (*Id. 200034370*).



Quanto ao aspecto da legalidade, percebe-se que esta cláusula não se demonstra em desacordo com a lei, de modo que deixo de realizar qualquer ressalva.

Com efeito, considerando a documentação colacionada, a finalidade clara e legítima da operação, e o teor do parecer favorável da Administração Judicial, do Ministério Público e, ainda, da expressa aprovação do financiamento pelos credores em Assembleia Geral, compreendo que inexistem óbices legais para a celebração do contrato de financiamento DIP nos moldes aprovados em assembleia, devendo a devedora comprovar, no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento de cada uma das parcelas, o investimento do valor total na aquisição de insumos destinados à manutenção das atividades econômicas e produtivas, vedada a destinação que não se amolde a tais finalidades, como, por exemplo, distribuição de lucros ou qualquer outra modalidade de uso diverso.

Quanto aos demais dispositivos que compõem o plano de recuperação judicial, após detida e minuciosa análise de seu conteúdo, não foram identificadas ilegalidades que justifiquem a formulação de ressalvas.

Registre-se, contudo, que, embora determinadas cláusulas tenham sido declaradas inválidas por afrontarem a ordem jurídica, tal circunstância não obsta a homologação do plano em sua integralidade, preservando-se, entretanto, a ineficácia específica das disposições anteriormente mencionadas, as quais não produzirão efeitos jurídicos.

A adoção dessa solução revela-se consentânea com os princípios da legalidade, da celeridade processual e da utilidade prática do instituto da recuperação judicial, assegurando, simultaneamente, a efetividade do direito coletivo dos credores à satisfação de seus créditos no menor lapso temporal possível e a continuidade das atividades empresariais da devedora, em estrita consonância com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, e nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e **CONCEDO** a recuperação judicial à CARLOS ALBERTO LAURINI, MARIA LUIZA LAURINI, MARCOS AURÉLIO LAURINI e ELIVANE LAURINI, LAURINI E RUTSATZ LTDA (LR TRANSPORTES) E TONETTI & PILONETTO LTDA – EPP (TOP TRANSPORTES) integrantes do **GRUPO LAURINI**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será a data do trânsito em julgado da presente decisão e, em virtude do controle de legalidade que incumbe a este Juízo no âmbito do processo de soerguimento, **DECIDO**:

(a). Tornar ineficaz a cláusula que autoriza, de forma genérica, a realização de atos societários e a “venda parcial dos bens”, sem individualização dos ativos, parâmetros objetivos e autorização judicial, exigindo-se, para sua eficácia, a prévia individualização dos atos pretendidos, (tais como cisão, fusão, incorporação, transformação ou trespasse), a completa transparência quanto aos



bens, com a respectiva individualização, ou estruturas envolvidas em caso de alienação, a indispensável cientificação dos credores e o prévio crivo deste Juízo, nos termos dos arts. 53, I, e 66 da Lei nº 11.101/2005.

(b). Tornar sem efeito, ante a ilegalidade, a parte da cláusula VIII.4 – “*Da Quitação do Plano*” – que impõe aos credores a obrigação de fornecer “*carta de quitação*” antes do cumprimento integral das obrigações assumidas pelas devedoras, por violar o disposto nos arts. 49, § 1º, e 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

(c). Declarar que, quanto à “liberação das garantias” prevista nas cláusulas VIII.4 – “*Da Quitação do Plano*” – e IX.1 – “*Liberação das Garantias Prestadas pelos Garantidores*” –, tal medida somente produzirá efeitos em relação aos credores que expressamente aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não se estendendo àqueles que se abstiveram, votaram contra ou não participaram da deliberação. Ademais, a supressão de garantias reais ou fidejussórias somente poderá ocorrer mediante anuência expressa, clara e individualizada do credor titular da respectiva garantia, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo nula qualquer disposição em sentido contrário.

(d). Declarar a nulidade parcial da cláusula IX.4 – “*Da Extinção das Ações/Execuções Novadas*” –, preservando-se sua eficácia apenas na parte que determina a extinção das ações e execuções judiciais propostas exclusivamente contra os devedores principais, relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

**AUTORIZAR** a contratação, pelas devedoras, de financiamento na modalidade DIP Financing, nos termos dos arts. 69-A e 69-F da Lei nº 11.101/2005, junto ao FITZ ROY SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.207.408/0001-77, gerido pela LAPLACE INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.401.701/0001-59, conforme aprovado em Assembleia Geral de Credores e previsto no termo aditivo ao plano de recuperação judicial, devendo a devedora comprovar, no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento de cada parcela, o investimento do valor total na aquisição de insumos destinados à manutenção das atividades econômicas e produtivas, vedada a destinação diversa, como a distribuição de lucros ou qualquer outra modalidade de uso incompatível com tais finalidades.

**DEIXO** de analisar o recurso de embargos de declaração Id. 200933456, pela perda superveniente de seu objeto, em razão do conteúdo deste decisum.

O cumprimento das obrigações previstas no plano será realizado diretamente aos credores, vedando-se qualquer depósito em juízo.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos de controle de crédito — SERASA, CADIN, CCF, SPC e aos Cartórios de Protesto competentes — determinando a baixa dos registros relativos aos créditos novados, nos termos do plano aprovado, sob condição resolutiva.



Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juizes civeis da justica comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais, Trabalhistas e CEJUSC.

Notifiquem-se os representantes da Uniao, do Estado, do Distrito Federal e do Municipio.

Cientifique-se o Ministerio Publico acerca desta decisao.

Cuiaba-MT, *data registrada no sistema.*

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

Juiz de Direito

